



MUNICÍPIO DE  
**DORES DE CAMPOS**

PRAÇA FRANCISCO DE CASTRO, 28  
CEP: 36.213-000 - DORES DE CAMPOS-MG



## DECISÃO DO PREGOEIRO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 26/2016

PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2016

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL ENCAMINHADO PELA EMPRESA CACEL – COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS CENTRAL LTDA

### **1) DAS ALEGAÇÕES:**

A empresa CACEL – COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS CENTRAL LTDA, CNPJ nº 24.731.978/0001-91, representada por Mauro Pinto de Moraes Neto, CPF nº 116.215.656-29, identidade MG-15.537.576, impugna o edital sob as seguintes alegações, referente ao direcionamento da licitação exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte (ME/EPP):

*“A aplicação do benefício citado, garantido na LC 123/2006 não poderá ser aplicado na presente licitação. Isso porque **somente fabricantes e concessionárias autorizadas são permitidas a realizar o comercializar veículos zero quilômetro.***

*Em razão disso, **empresas intermediárias, revendedoras de veículos**, que em regra são microempresas e empresas de pequeno porte, **não** podem participar da concorrência devido à exigência de que o veículo objeto da licitação deva ser zero quilômetro e emplacado”.*

*(...)*

*As fabricantes de veículos e concessionárias autorizadas, tendo em vista ser de grande porte, não se enquadram nos requisitos do art. 3º da Lei Complementar 123/2006. Contudo, somente elas poderão fornecer veículo novo e emplacado, nos termos da Lei 6.729/79.*

*Dessa forma, de acordo com o princípio da legalidade, o presente pregão, de fato, deveria ser destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte. Entretanto, empresas intermediárias que comercializam veículos (ME e EPP) não podem comercializar veículos zero quilômetros emplacados.*

*Assim que são retirados das fábricas ou concessionárias, os veículos já não são mais zero quilômetro, de modo que as empresas intermediárias não poderiam atender a*



MUNICÍPIO DE  
**DORES DE CAMPOS**

PRAÇA FRANCISCO DE CASTRO, 28  
CEP: 36.213-000 - DORES DE CAMPOS-MG



*demanda pretendida por essa Administração municipal, pois o veículo não seria mais zero quilômetro.*

*Diante do exposto, tendo em vista a impossibilidade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte, requer-se que a exigência prevista no do edital, seja declarada NULA pelo Pregoeiro, permitindo a participação de fabricantes de veículos e concessionárias autorizadas.*

## **2) DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA:**

A empresa CACEL – COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS CENTRAL LTDA apresentou sua impugnação tempestivamente, haja vista que a data da abertura da licitação está prevista para o dia 13/04/2016, portanto, dentro do prazo de até dois dias antes da data fixada, conforme previsto na cláusula 8.1 do Edital, *in verbis*:

*8.1 – Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório, desde que devidamente justificado.*

## **3) DA ANÁLISE DOS TERMOS DA IMPUGNAÇÃO:**

Primeiramente cumpre ressaltar que o objeto da presente licitação é a aquisição de 1 (um) veículo automotor zero km, e segundo o item 2.12 da Deliberação do CONTRAN nº 64 de 30/05/2008:

*2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.*

As alegações da impugnante no que diz que apenas fabricante e concessionárias autorizadas poderão comercializar veículos zero, estão corretas, pois conforme previsto no artigo 1º da Lei nº 6.729/79, *in verbis*:

*“Art . 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. (Grifo nosso)*



MUNICÍPIO DE  
**DORES DE CAMPOS**

PRAÇA FRANCISCO DE CASTRO, 28  
CEP: 36.213-000 - DORES DE CAMPOS-MG



Assim, entendemos por veículos “zero km”, os automóveis antes de seu registro e licenciamento vendidos por uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante.

Quanto às alegações da impugnante que as concessionárias autorizadas são de grande porte e não se enquadram nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, não há como se comprovar tal afirmação. Pois várias empresas solicitaram esse edital de licitação, algumas são concessionárias e possuem a expressão EPP ao final de sua razão social, o que foi confirmado verificando o CNPJ.

Dessa forma, entendemos ser impossível afirmar que todas as concessionárias são de grande porte, podendo existir, sim, concessionárias que sejam microempresas ou empresas de pequeno porte.

E como a própria impugnante reconheceu, a Lei Complementar 123/2006 é clara em seu artigo 48, inciso I, que prescreve que a administração *deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)*, como o valor estimado para a aquisição é de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), não há uma justificativa plausível para dispensar o tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte previsto na legislação.

#### **4) DA DECISÃO**

Por fim, considero **IMPROCEDENTE** a impugnação da empresa CACEL – COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS CENTRAL LTDA, ressaltando que na letra E do preâmbulo do edital está previsto que:

**Não comparecendo interessados qualificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, aptos a se beneficiarem do tratamento diferenciado e favorecido pela Lei Complementar nº 147/2014, o certame será aberto aos demais interessados.**

Dessa forma, a impugnante pode vir ao certame, e não havendo licitantes qualificados como ME/EPP a mesma poderá participar da licitação.

Dores de Campos, 01 de abril de 2016.

**ERIVELTON JOSÉ DA SILVA MELO**  
Pregoeiro